



Apelação Cível: 0045954-73.2014.8.19.0002.

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Apelado: HAROLDO MALCOM CAUSER.

Relator: Des. GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Niterói - RJ.

EMENTA:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO para cobrança de multa administrativa inscrita em dívida ativa, com pedido de citação do executado para pagamento do débito.
2. No curso do processo, após tentativas de citação e requerimentos de constrição patrimonial, a viúva do executado informou o falecimento ocorrido antes da citação válida, requereu gratuidade de justiça e postulou a extinção do feito por nulidade da relação processual e ilegitimidade passiva.
3. A sentença extinguiu a execução. O ESTADO DO RIO DE JANEIRO apelou, sustentando a possibilidade de redirecionamento da execução ao espólio ou sucessores, com fundamento no art. 110 do CPC e no art. 131, II e III, do CTN, e, subsidiariamente, requereu o sobrestamento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, em execução fiscal ajuizada contra devedor vivo, mas falecido antes da citação válida, é possível o redirecionamento do feito ao espólio ou aos sucessores; (ii) saber se o





comparecimento da inventariante supre a ausência de citação válida; e (iii) saber se a afetação de recursos repetitivos pelo STJ impõe o sobrestamento do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A citação válida do executado é ato indispensável para a formação da relação processual na execução fiscal. Ausente citação em vida, não se angulariza validamente o processo em face do devedor originário.

6. A sucessão processual prevista no art. 110 do CPC pressupõe processo validamente constituído. Sem citação válida do executado antes do óbito, não há sucessão processual, mas tentativa de alteração do sujeito passivo da execução, o que é vedado.

7. A responsabilidade material do espólio pelas dívidas do falecido, prevista no art. 131 do CTN, não dispensa a observância dos pressupostos processuais. A Súmula 392 do STJ impede a modificação do sujeito passivo da execução mediante substituição da CDA.

8. O comparecimento da inventariante não supre a falta de citação, porque o art. 239, § 1º, do CPC se refere ao comparecimento do próprio réu ou executado. A inventariante compareceu apenas para arguir a nulidade do processo e não para convalidar a relação processual.

9. A mera afetação de recursos repetitivos pelo STJ não impõe o sobrestamento automático dos processos sem determinação específica. Mantida a extinção da execução e a condenação sucumbencial, com majoração dos honorários recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE:





10. Recurso desprovido para manter integralmente a sentença que extinguiu a execução fiscal e afastou o redirecionamento ao espólio, com majoração dos honorários advocatícios recursais.

TESE DE JULGAMENTO: "1. Em execução fiscal, o redirecionamento ao espólio somente é admissível quando o falecimento do executado ocorre após a sua citação válida. 2. A ausência de citação válida do executado em vida impede a formação da relação processual e afasta a incidência do art. 110 do CPC. 3. A Súmula 392 do STJ veda a modificação do sujeito passivo da execução fiscal por meio de substituição da CDA. 4. O comparecimento da inventariante para arguir nulidade não supre a falta de citação do executado. 5. A afetação de recursos repetitivos pelo STJ não acarreta sobrestamento automático do processo sem determinação específica."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, Arts. 85, § 11, 239, § 1º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 392, STJ;

0010190-76.2001.8.19.0068 – APELAÇÃO - Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 30/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL;

0005417-41.2012.8.19.0055 – APELAÇÃO - Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 26/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **HAROLDO MALCOM CAUSER**, por meio da qual objetivava a citação do executado para quitar a dívida referente à MULTA CECA, relativa à inscrição Nº 2014/007.599-3, conforme descrito na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.



Às fls. 19, despacho determinando a citação em execução.

Aviso de recebimento com resultado negativo, assinado por terceiro, às fls. 38.

Petição do exequente, às fls. 45-46, solicitando penhora *on-line*, o que foi deferido às fls. 50-51.

O exequente manifestou-se novamente, às fls. 61, pugnando pela pesquisa junto ao RENAJUD, diante do valor ínfimo bloqueado às fls. 53-54.

Às fls. 65-70, manifestação de **MARIA HELENA AMARAL CAUSER**, informando ser viúva do executado, solicitando o benefício da gratuidade de justiça, e requerendo o reconhecimento da ausência de citação válida do executado e, por conseguinte, a declaração da nulidade da relação processual, por ausência de legitimidade passiva e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, VI, do CPC. Junta a certidão de óbito às fls. 71.

Despacho, às fls. 102, concedendo a JG solicitada pela viúva do executado, e abrindo vista ao exequente.

Sentença, às fls. 131, julgando extinta a execução.

Irresignado, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** apelou, às fls. 142-146, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença, determinando o redirecionamento da execução ao espólio ou sucessores e afastando a condenação em honorários, ou, sucessivamente, suspendendo o processo.

Para balizar a sua pretensão, alega que: **(a)** o lançamento tributário e o ajuizamento da execução ocorreram quando o devedor ainda estava vivo, não havendo vício originário na CDA, razão pela qual a Súmula 392 do STJ não seria aplicável ao caso; **(b)** o falecimento posterior





ao ajuizamento constitui fato superveniente, apto a ensejar a sucessão processual pelo espólio ou sucessores, nos termos do Art. 110 do CPC e do Art. 131, II e III, do CTN, defendendo a higidez do crédito e a responsabilidade do espólio; **(c)** a matéria não estaria pacificada, destacando a afetação, pelo STJ, dos REsps nº 2.227.141 e 2.237.254 ao rito dos repetitivos, motivo pelo qual requer, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até a definição da tese.

Certidão cartorária, às fls. 157, informando a tempestividade da apelação, a isenção do preparo em razão da pessoa do apelante, e que o executado/apelado não fora citado.

Contrarrazões de apelação apresentada pela viúva do executado, pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da sentença. Sustenta a ausência de citação válida do executado em vida, a impossibilidade de redirecionamento da execução ao espólio, a incidência da Súmula 392 do STJ e, ainda, suscita a ocorrência de prescrição, requerendo também a majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação atacando sentença de extinção, nos seguintes termos:

“Vistos e etc.

Trata-se de Execução Fiscal oposta pelo O ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de HAROLDO MALCOM CAUSER, para cobrança de MULTA CECA, relativo à inscrição N° 2014/007.599-3, conforme descrito na Certidão de Dívida Ativa (peça inicial).

Após todo o processado, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, em apertada síntese. DECIDO.

Entende esta Juíza que a ação não pode prosperar se ajuizada em face de pessoa falecida, a qual, a toda evidência, sequer é sujeito de direitos.



Compulsando os autos, verifica-se que o falecimento da parte Executada ocorrera em 18/05/2021 (índices 71 e 126/128), e não há comprovação de sua efetiva citação nos autos antes de seu falecimento.

Na linha do entendimento pacífico da jurisprudência, o falecimento do devedor antes da citação no feito executivo altera a legitimidade passiva *ad causam* da demanda, que, *ipso facto*, não pode ser redirecionada ao espólio.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26/04/2011, DJe 25/05/2011)

Assim, entende esta Magistrada ser incabível a pretensão do Fisco Municipal, haja vista que a responsabilidade por débitos em decorrência do falecimento do executado não se transmite automaticamente aos sucessores e viúva meeira, mas sim ao patrimônio do falecido, pois





restrita ela, unicamente, sobre o quinhão percebido após formalizada a partilha, se existentes bens a serem transmitidos.

É evidente a ausência de pressuposto de existência da relação processual, eis que sequer houve a citação da parte Executada antes de seu falecimento, não lhe havendo assim capacidade para ser parte, em razão da personalidade jurídica ter cessado com a morte.

Pela mesma razão, bem como, por aplicação da Súmula nº 392 do STJ, não é possível o redirecionamento da ação para outro devedor.

Sobre a matéria em apreço, trago à colação o seguinte aresto da Egrégia Corte deste Estado:

"DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 16/03/2016 - SETIMA CAMARA CIVEL. EXECUÇÃO FISCAL - PROPOSITURA EM FACE DE DEVEDOR JÁ FALECIDO - REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO - MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÚMULA 392 - RECURSO REPETITIVO - A jurisprudência do Superior tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o ajuizamento de Execução Fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao Espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, ausente, portanto, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. - Tal redirecionamento só é admitido quando o óbito do devedor ocorrer após a sua regular citação nos autos da Execução Fiscal. - Inteligência da Súmula nº 392 do STJ, *verbis*: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." Entendimento reafirmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.045.472/BA, relatado pelo Min. Luiz Fux, Primeira Seção, em 25/11/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos. - Decisão agravada mantida. - Aplicação do disposto no caput artigo 557 do Código de Processo Civil. - Recurso a que se nega liminar seguimento."

DISPOSITIVO

Tudo examinado e sopesado, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, ante ao reconhecimento *ex officio* da nulidade da execução, nos termos do artigo 803, incisos I e II, e parágrafo único do CPC.

Custas *ex lege*.



Outrossim, considerando que a exceção de pré-executividade é um incidente processual e atendendo a regra constante no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente corrigidos à época do seu efetivo pagamento.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, conforme o caso, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento/transferência e/ou ofício ao órgão competente para as providências cabíveis.

Pagas as custas e demais taxas devidas, se for o caso, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos em definitivo, observadas as cautelas de estilo. P. I.”

A controvérsia devolvida ao Tribunal cinge-se em verificar se, em Execução Fiscal ajuizada contra devedor vivo, mas falecido antes da sua citação válida, é possível o prosseguimento do feito mediante redirecionamento ao espólio, ou se, ao revés, a ausência de angularização da relação processual impede a substituição do polo passivo e conduz à extinção da demanda, tal como decidido na origem.

Não assiste razão ao apelante.

A execução fiscal foi proposta com base na CDA nº 2014/007.599-3, relativa à cobrança de multa administrativa, constando da petição inicial o nome do executado e o valor originário do débito.

Após o ajuizamento, houve despacho inicial determinando a citação na forma dos Arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

Em momento posterior, diante de requerimento fazendário, foi deferida a citação por hora certa. Entretanto, já sob o regime eletrônico, a marcha processual revela nova tentativa de citação por via postal em 2023, culminando com a juntada do respectivo AR (FLS. 38), seguida de requerimento de penhora *on-line* formulado pelo exequente às fls. 45.



Ocorre que, somente depois da tentativa de constrição patrimonial e de posterior requerimento de penhora de veículo, a inventariante compareceu aos autos para informar o falecimento do executado em 18/05/2021, requerendo a extinção do feito ao fundamento de ausência de citação válida em vida.

A comprovação documental do óbito foi posteriormente juntada por meio da informação expedida pela Corregedoria Geral da Justiça, na qual consta registro de óbito do executado naquela mesma data (fls. 71 e fls. 128)

A sentença acolheu tal tese e extinguiu a execução, consignando expressamente que não havia comprovação de citação efetiva antes do falecimento e que, por isso, seria inviável o redirecionamento ao espólio. Esse entendimento deve ser mantido.

Com efeito, embora o apelante insista em afirmar a higidez da CDA e a regularidade do ajuizamento, a questão central não reside na validade originária do lançamento ou da inscrição em dívida ativa, mas na impossibilidade de formação válida da relação processual executiva sem citação do devedor em vida. Em execução fiscal, a citação não constitui mera formalidade secundária. Trata-se do ato indispensável à angularização da relação processual, à integração do executado ao feito e à abertura da possibilidade de defesa, inclusive por embargos, nos termos da Lei nº 6.830/80.

No caso concreto, o executado faleceu em 18/05/2021. As tentativas de citação postal constantes dos autos são posteriores, havendo expedição de carta em 2021 (fls. 21), com resultado inconsistente comunicado ao exequente (fls. 24), e nova expedição em 2023 (fls. 35), quando o devedor já havia falecido. Logo, não se estabeleceu validamente a relação processual em face do executado originário.

Nessas circunstâncias, não se cogita de sucessão processual na forma do aAt. 110 do CPC.



A sucessão processual pressupõe processo validamente constituído em relação à parte falecida, o que reclama, ao menos, a prévia citação válida. Sem isso, não há substituição subjetiva superveniente, mas tentativa de alteração do próprio sujeito passivo da execução, o que é vedado.

A jurisprudência do STJ, reiteradamente aplicada em matéria de Execução Fiscal, firmou-se no sentido de que o redirecionamento ao espólio somente é admissível quando o falecimento do executado ocorre após sua citação válida.

Nesse sentido, o fundamento adotado na sentença encontra respaldo no REsp 1.222.561/RS, expressamente mencionado no julgado recorrido, bem como na orientação sintetizada pela Súmula 392 do STJ, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução por meio de substituição da CDA.

Súmula 392, STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Também a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem seguido essa diretriz, reconhecendo que, ausente citação válida do executado em vida, não se forma a relação processual, tornando inviável o redirecionamento ao espólio. A própria sentença fez referência a precedente desta Corte nesse sentido, e a manifestação da inventariante trouxe julgados recentes das Câmaras de Direito Público em igual direção.

Neste sentido:

0010190-76.2001.8.19.0068 – APELAÇÃO - Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 30/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL - Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.





IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL E DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. VEDAÇÃO À MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de IPTU/Taxas. 2. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão do valor do débito ser inferior ao mínimo estabelecido pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024. 3. Irresignação do Município. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. **A questão em discussão consiste em estabelecer se a execução fiscal pode prosseguir quando o executado faleceu antes do ajuizamento da demanda, inclusive mediante sucessão processual, redirecionamento ao espólio ou substituição da CDA.** III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A certidão de óbito do executado demonstra que este faleceu em 12/11/1977, décadas antes da distribuição da execução fiscal, circunstância que evidencia sua ilegitimidade passiva e impede a regular formação da relação processual em seu desfavor. 6. O art. 110 do CPC não autoriza a sucessão processual na hipótese, pois esse instituto pressupõe que o falecimento da parte ocorra no curso da demanda, e não antes de seu ajuizamento. 7. O redirecionamento da execução fiscal ao espólio somente é possível quando o falecimento do contribuinte ocorre após sua citação válida, circunstância inexistente no caso concreto, conforme os precedentes do STJ citados. 8. **A Súmula 392 do STJ veda a substituição da CDA para modificação do sujeito passivo da execução fiscal, admitindo-a apenas para correção de erro material ou formal, de modo que não é possível incluir posteriormente o espólio no polo passivo.** 9. **A inclusão do espólio na hipótese modificaria substancialmente o título executivo e comprometeria a possibilidade de impugnação administrativa do lançamento, em afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.** 10. A Fazenda Pública deve verificar previamente a situação cadastral do contribuinte antes do ajuizamento da





execução fiscal, providência que teria permitido constatar o falecimento do executado ocorrido décadas antes da demanda. IV. DISPOSITIVO: 11. Recurso desprovido.

0005417-41.2012.8.19.0055 – APELAÇÃO - Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 26/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. TEMA 566 DO E. STJ. SÚMULA 106 DO E. STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO E. STF. RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. SÚMULA 392 DO E. STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I.CASO EM EXAME Recurso de Apelação interposto pelo Município de São Pedro da Aldeia em face de sentença que, nos autos de execução fiscal ajuizada em 2012, extinguiu o feito com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do crédito tributário, além de considerar o baixo valor da execução e indeferir a alteração do polo passivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO : (i) a ocorrência da prescrição intercorrente e a incidência da Súmula 106 do E. STJ; (ii) a possibilidade de extinção da execução fiscal de baixo valor à luz do Tema 1.184 do E. STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ; e (iii) **a possibilidade de alteração do sujeito passivo da execução fiscal**. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema 566 do E. STJ estabelece que, frustrada a localização do devedor ou de bens penhoráveis, o prazo de suspensão de um ano previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 inicia-se automaticamente, seguindo-se, após seu término, o prazo prescricional de cinco anos. 4. Transcorrido período superior a uma década sem citação válida ou constrição patrimonial eficaz, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. A Súmula 106 do E. STJ somente afasta a prescrição quando a demora na citação decorre exclusivamente do funcionamento da máquina judiciária, não incidindo diante da ausência de demonstração de atuação





diligente e contínua do exequente. 6. Ainda que superada a prescrição, a extinção encontra fundamento autônomo no Tema 1.184 do E. STF, que reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa, entendimento regulamentado pela Resolução nº 547/2024 do CNJ. 7. **A substituição do sujeito passivo da execução fiscal após o ajuizamento da demanda encontra óbice na Súmula 392 do E. STJ.** IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e desprovido. Sem majoração de honorários recursais, diante da ausência de triangularização da relação processual e de fixação de verba honorária na origem. Teses de julgamento: 1. A ausência de citação ou constrição patrimonial eficaz, após o transcurso dos prazos previstos no art. 40 da Lei nº 6.830/80, autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme o Tema 566 do E. STJ. 2. A Súmula 106 do E. STJ não se aplica quando não demonstrado que a demora decorreu exclusivamente do mecanismo judiciário. 3. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, nos termos do Tema 1.184 do E. STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ. 4. É vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal, nos termos da Súmula 392 do E. STJ. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 6.830/80, art. 40, §§ 1º, 2º e 4º; CPC, art. 487, II. Jurisprudência e precedente citado: E. STF, Tema 1.184 da Repercussão Geral; E. STJ, REsp 1.340.553/RS, Tema 566; E. STJ, Súmulas 106 e 392; CNJ, Resolução nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não prospera a alegação de que o comparecimento da inventariante supriria a falta de citação, como sustentado pelo exequente em manifestação apresentada na origem. Isso porque o comparecimento espontâneo apto a suprir a citação, nos termos do Art. 239, §1º, do CPC, refere-se ao réu ou executado, não autorizando a criação de uma relação processual nova contra sujeito diverso daquele originalmente indicado, sobretudo quando a pessoa em cujo nome se ajuizou a execução já não detinha capacidade processual por ter falecido antes da citação. A inventariante compareceu justamente para suscitar a nulidade do prosseguimento da execução





contra espólio não regularmente integrado à demanda, e não para convalidar vício estrutural do processo.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Também não convence o argumento de que a responsabilidade material do espólio pelas dívidas do falecido, invocada com base no Art. 131 do CTN, bastaria para autorizar o prosseguimento do feito.

A responsabilidade tributária no plano material não afasta a necessidade de observância dos pressupostos processuais de constituição válida da demanda executiva. A distinção entre relação jurídica material e relação processual foi corretamente destacada nas contrarrazões.

O fato de o espólio poder responder por obrigações do *de cujus* não dispensa a regular formação do processo em face do sujeito passivo legitimado, nem permite a modificação subjetiva do título executivo em hipóteses vedadas pela jurisprudência consolidada.

Quanto ao pedido subsidiário de sobrestamento, igualmente não merece acolhida. A mera afetação de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, por si só, não impõe automaticamente a suspensão de todos os processos, ausente determinação específica nesse sentido.

Além disso, no caso dos autos, a solução adotada na Sentença está em consonância com a orientação predominante e consolidada até o momento do julgamento, não se mostrando adequada a paralisação indefinida do feito para aguardar eventual redefinição jurisprudencial futura, sobretudo quando já existem elementos documentais suficientes para o deslinde da controvérsia.



No diz respeito aos honorários advocatícios, também não procede a insurgência recursal.

A extinção da execução decorreu de provocação da inventariante, que trouxe aos autos a notícia e, depois, a comprovação do óbito, sendo cabível a condenação do exequente ao pagamento da verba sucumbencial, tal como fixado na Sentença.

Desprovido o recurso, impõe-se a majoração dos honorários em grau recursal, na forma do Art. 85, §11, do CPC, observada, contudo, a definição do percentual no dispositivo.

Art. 85, CPC: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, inclusive quanto ao reconhecimento da impossibilidade de redirecionamento da execução ao espólio diante da ausência de citação válida do executado antes do óbito comprovado, bem como quanto à condenação sucumbencial, com majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do Art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME PEDROSA LOPES
Des. Relator